

Processo n.: @REP 17/00514714

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 011/2017 (Objeto: Registro de preços para aquisição de oxigênio medicinal)

Responsáveis: Rovani Delmonego e Rubia Fernanda Alves

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 165/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. CONSIDERAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, em relação a irregularidade no edital de Pregão Presencial nº 011/2017, para registro de preços para aquisição de oxigênio medicinal, lançado pela Prefeitura Municipal de Barra Velha.

2. CONSIDERAR IRREGULAR, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, o edital de Pregão Presencial nº 011/2017, visando o registro de preços para aquisição de oxigênio medicinal, lançado pela Prefeitura Municipal de Barra Velha e **APLICAR MULTA** aos responsáveis abaixo indicados, com fundamento no artigo 70, inciso II, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, inciso II do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DO TC-e, para comprovarem ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, inciso II e 71 da citada Lei Complementar, na forma que segue:

2.1. ao **Sr. ROVANI DELMONEGO**, Secretário Municipal de Saúde, inscrito no CPF sob o nº 683.007.609-97, que na condição de subscritor do Pregão Presencial nº 11/2017, não exigiu realização de licitação de forma exclusiva a micro e pequenas empresas, multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da não previsão da exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame, descumprindo o disposto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterado pela Lei Complementar Federal nº 147/14;

2.2. a **Sra. RUBIA FERNANDA ALVES**, Pregoeira designada por meio da Portaria nº 073/2017, inscrita no CPF sob o nº 057.439.559-80, multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da não previsão da exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame, descumprindo o disposto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterado pela Lei Complementar Federal nº 147/14;

3. DETERMINAR à Unidade que em futuros certames, observe o disposto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar (federal) nº 123/06, alterado pela Lei Complementar (federal) nº 147/14.

4. DAR CIÊNCIA da decisão à Representante e ao órgão de controle interno do município de Barra Velha.

Ata n.: 28/2018

Data da sessão n.: 07/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC